



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

## **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo n.º 007/2026;  
Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2026;  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA  
AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR  
FAMILIAR RURAL – PROGRAMA MUNICIPAL CESTA  
VERDE, DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Objeto;  
Secretária Municipal de Agricultura: Requisitante;  
Secretário de Administração: Solicitante;  
Administração Pública Municipal: Interessada;  
Solicitação de Parecer Jurídico: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração do Município de Apiacás-MT, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – PROGRAMA MUNICIPAL CESTA VERDE, DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, realizada através de credenciamento 001/2026.

Inicialmente, conforme informado pela Secretaria, a presente aquisição visa cumprir com o Programa Cesta Verde que tem como objetivo principal a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, buscando fortalecer e incentivar os agricultores e suas organizações. A iniciativa garante a comercialização e o escoamento da produção agrícola, promovendo a geração de renda para as famílias do meio rural e contribuindo para sua permanência no campo. Os alimentos adquiridos são distribuídos em forma de cestas para famílias em situação de vulnerabilidade, enriquecendo a alimentação dos beneficiários e auxiliando na prevenção de doenças, como a desnutrição, entre outras.

Além disso, verifica-se que a contratação será realizada através de credenciamento público, em que todos os interessados em contratar com o município poderão se credenciar, desde que atenda aos requisitos preestabelecidos em edital de credenciamento.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público.

Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

---

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do *caput* e, precisamente, do inciso IV, do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente inviável, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Desta forma, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, em razão da impossibilidade técnica.

Com efeito, observo que o credenciamento deve seguir os ditames do art. 78 e 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente quanto aos critérios de distribuição de demanda, que devem ser objetivos e padronizados.

De outro norte, constato que a Minuta do Edital do procedimento juntado em anexo as fls. dos autos, contém no preâmbulo o número de ordem em série anual do procedimento licitatório, o nome do órgão interessado, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pelo edital e pelas disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, endereço que ocorrerá a licitação, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da sessão de disputa e análise de documentos, assim como a indicação de todas as informações exigidas pelo art. 25, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo encartada as fls. dos autos, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 89, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 92, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, motivo pelo qual pode ser adotada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT  
CNPJ: 01.321.850/0001-54

---

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas constantes da presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

No entanto, o Advogado do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, realizada por credenciamento ante a comprovada inviabilidade de competição, **OPINO** pela possibilidade deste tipo de contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 74, caput, e, em especial, no seu inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

**É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Apiacás-MT, 25 de fevereiro de 2026.

DAVID DE SOUZA SILVA  
OAB/MT n.º 32.736/O  
Advogado do Município  
Portaria Municipal n.º 284/2025  
Poder Executivo – Apiacás/MT